



Francisco Pinheiro
Advogado

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
ATA DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2022
CONCORRENCIA ° 005/2022**

SILVA E PIRES MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.229.213/0001-31, com endereço à Rua General Carneiro, nº 158, Centro, Formiga/MG, vem à ilustre presença de V. Exa., através de seu procurador devidamente constituído, com endereço à Rua Silviano Brandão, nº 78, sala 103, Centro, Formiga/MG, oferecer, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 e do art. 11 da Lei Municipal nº 5.176/2017, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face **DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 005/2022**, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Formiga/MG, 28 de dezembro de 2022.


Francisco Pinheiro Torres Filho

OAB/MG 125.732



Francisco Pinheiro
Advogado

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 . Da tempestividade:

Fora intimada a empresa licitante da inabilitação na data de 27 de dezembro de 2022, conforme ata da mesma data. Desse modo, plenamente tempestivo o recurso interposto, nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 5.176/2017.

2. Dos fatos:

A parte recorrente fora declarada como DESCLASSIFICADA no certame licitatório de Concorrência nº 005/2012, sob a seguinte fundamentação:

“ A licitante SILVA E PIRES MÓVES LTDA apresentou a documentação exigida no instrumento convocatório, porém, informou que seu índice de liquidez corrente é 6,16%, porém, ao se realizar o cálculo deste índice com os valores informados no Balanço Patrimonial não foi possível confirmar este valor. Ainda, o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social foram apresentados sem o devido registro junto ao órgão competente, indo em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório. Portanto, conforme subitem 7.6.2 do edital convocatório, as propostas das licitantes JOEL CESARI DE ALMEIDA & CIA LTDA e SILVA E PIRES MÓVEIS LTDA foram DESCLASSIFICADAS por não atenderem em sua totalidade os requisitos estabelecidos nesta concorrência.



Francisco Pinheiro
Advogado

No entanto, data vênia, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de desclassificação.

3. Da possibilidade de abertura de diligência quanto a divergência no índice de liquidez corrente:

Conforme a ata de abertura dos envelopes de propostas, a Recorrente, ao apresentar seu índice de liquidez corrente, informou o valor de 6,16%, porém, ao se realizar o cálculo deste índice com os valores informados no Balanço Patrimonial não foi possível confirmar este valor.

Ocorre que houve um mero erro material de digitação ao indicar o índice de liquidez corrente da Recorrente, pois apesar de informar corretamente o ativo e passivo circulante apresentados no Balanço Patrimonial, o resultado da operação foi digitado incorretamente.

Assim, considerando o ativo circulante de R\$ 625.872,06 e o passivo circulante de R\$ 38.586,82, dividindo-se o ativo pelo passivo, o resultado obtido é o índice de liquidez corrente da empresa Recorrente que deverá ser considerado é o de **16,21 (dezesesseis, vinte um)**, o que demonstra que a empresa possui disponibilidade muito acima do necessário para liquidação de suas obrigações.

Não há qualquer óbice a correção do resultado obtido, pois se trata de mera análise das informações que constam originariamente da proposta.



Francisco Pinheiro
Advogado

Pelo exposto, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 8666/93, requer seja efetuada a diligência para esclarecer que o índice de liquidez corrente da Recorrente é o de **16,21 (dezesesseis, vinte um)**.

4. Do registro do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Quanto a alegação de que o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social foram apresentados sem o devido registro junto ao órgão competente, indo em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, a Recorrente também esclarece está equivocado o parecer de desclassificação.

A Recorrente apresentou o devido Balanço Patrimonial, contendo o respectivo Termo de Abertura, Termo de Encerramento e páginas correspondentes do Livro Diário o que demonstra existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial.

O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições



Francisco Pinheiro
Advogado

rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

*'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.***

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Neste sentido, contemplando o princípio do formalismo moderado, a jurisprudência do E. TJ/MG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE.

- O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível.

- O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca



Francisco Pinheiro
Advogado

propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 01/10/2015)

EMENTA: LICITAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO SEPARADAMENTE DO LIVRO DIÁRIO. FORMALISMO EXACERBADO.

- O registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial demonstra que foram observadas as limitações impostas pela Lei, assinalando-se decorrer de mero formalismo a inabilitação da impetrante pela ausência de numeração do Balanço Patrimonial e em razão de o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ter sido registrado na Junta Comercial separadamente do Livro Diário.

- O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação restritiva, com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.089180-1/003, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2012, publicação da súmula em 13/07/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VENCEDORA - EXIBIÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PARA HABILITAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO INSTITUTO. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.09.505826-9/000, Relator(a): Des.(a) Carreira Machado , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/08/2010, publicação da súmula em 26/11/2010)

Assim, consoante a melhor jurisprudência, poderá ser dispensado o Registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial da licitante, desde que se possa auferir sua autenticidade por outros elementos.



Francisco Pinheiro
Advogado

Não obstante, conforme documentos anexos, resta comprovado que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente por ocasião da abertura do envelope de propostas está devidamente **registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o protocolo n 22/599.631-6 no dia 01/12/2022, ou seja, ainda dentro do prazo para apresentação dos envelopes.**

Pelo exposto, requer seja CLASSIFICADA a proposta da Recorrente, uma vez que a obrigação de registro poderá ser relativizada, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, ou, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade de a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados, sejam consideradas as informações de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial ora apresentadas.

5. Dos pedidos:

Por todo exposto, requer:

5.1. Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 8666/93, seja efetuada a diligência para esclarecer que o resultado da operação para obtenção do índice de liquidez corrente é o de **16,21 (dezesseis, vinte um)**, devendo ser considerado este índice para fins de pontuação na forma do subitem 7.6., "c".

5.2. Seja julgada CLASSIFICADA a proposta da Recorrente, uma vez que a obrigação de registro poderá ser relativizada, especialmente



Francisco Pinheiro
Advogado

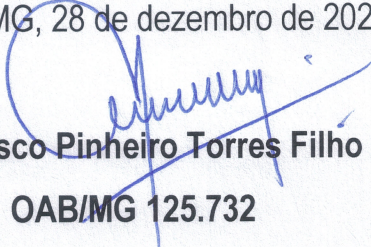
quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial.

5.3. Caso não acolhido o pleito anterior, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados, sejam consideradas as informações de registro na Junta Comercial do Balança Patrimonial ora apresentadas, a saber: protocolo nº 22/599.631-6 no dia 01/12/2022 (documento anexo).

5.4. Requer a juntada da comprovação do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais do Balanço Patrimonial e demonstração contábeis do último exercício fiscal.

Nestes termos, pede deferimento.

Formiga/MG, 28 de dezembro de 2022.

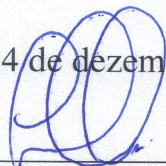

Francisco Pinheiro Torres Filho
OAB/MG 125.732

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2022
CONCORRENCIA ° 005/2022

SILVA E PIRES MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.229.213/0001-31, com endereço à Rua General Carneiro, nº 158, Centro, Formiga/MG neste ato representada pelo (o) Sr.(a) **Marcelo Carlos Pires**, brasileiro, casado, empresário, RG nº M6232238, CPF nº 798.855.776-20, residente e domiciliado à Travessa Brandão de Castro, nº 555, Vila Irba, Formiga/MG,, pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui, seu(s) Procurador (es) o Senhor (es), **FRANCISCO PINHEIRO TORRES FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 125.732, RG nº 14.122.438 SSP/MG, CPF nº 071.574.866-10, com escritório profissional à Rua Silviano Brandão, nº 78, sala 103, Centro, Formiga/MG, CEP 35570-112, a quem confere(m) amplos poderes para junto ao Município Formiga praticar os atos necessários para representar o outorgante na licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA n.º 005/2022, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, formular e assinar proposta comercial, contrato, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, e, em especial, para PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2022.

Formiga/MG, 24 de dezembro de 2022.



SILVA E PIRES MOVEIS LTDA